



PREFEITURA DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES

OFICIO N° 52/2023/EP01/PVH/SML

Porto Velho, 09 de Novembro de 2023

À

Empresa M.A.P DOS SANTOS - ME

Sr. Marcos Antônio Pereira dos Santos

Proprietário

Rua Rafael Vaz e Silva, n.1613, Bairro Nossa Senhora das Graças, Porto Velho/RO

ASSUNTO: Resposta a Pedido de Reconsideração

Senhor Representante da Empresa M.A.P

Em resposta a sua Petição, dirigida a esta Superintendência e, por meio da qual foi apresentado "Pedido de Reconsideração em Recurso Administrativo" relativo ao Pregão Eletrônico n. 110/2023/SML/PVH, inicialmente cumpre esclarecer que, no âmbito das Licitações regidas pela Lei n. 10.520/20021 não há previsão de reconsideração de Decisão Hierárquica de Recurso administrativo.

O art. 4º, inciso XVIII, da mencionada Lei consigna de forma clara acerca dos recursos administrativos, bem como o Instrumento Convocatório consigna que quando o Pregoeiro mantiver sua Decisão após o julgamento do recurso, a matéria deve ser submetida à Autoridade Competente para o julgamento e Decisão Hierárquica para encerrar a fase recursal, procedimento este atendido no referido certame.

Ante ao exposto, informo que o mérito da irresignação encaminhada e ora analisada será recebida como direito à petição, tal como estabelece o art. 5º, inciso XXXIV2 da Constituição Federal, por entender ser indispensável a prestação de informação aos administrados, quando assim requisitarem.

Acompanhando o posicionamento da Pregoeira no que diz respeito às questões postuladas na petição, bem como às informações exaradas no Memorando n. 001/2023/EP01/PREGOEIROS/SML (Anexo), convirjo com a Decisão da Pregoeira e pelos

mesmos fundamentos.

Por fim, informo que o processo administrativo n. 00600-00007349/2023-07-e, o qual encontrava-se na PGM para análise da legalidade dos atos conduzidos neste certame, retornou a esta SML com o Parecer Jurídico n. 620/SPACC/PGM/2023 (8C2C03AE). Referida manifestação jurídica consigna pela observância dos atos exigidos nas Leis Nacionais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, consignando que foram atendidas as disposições constantes do Decreto Municipal nº 16.687/2020, opinando por fim, pela regularidade jurídica do procedimento licitatório.

Assim sendo, o certame licitatório foi analisado pela Procuradoria Geral do Município, a qual conclui pela legalidade dos atos do Pregão Eletrônico n. 110/2023/SML/PVH, não havendo óbices para continuidade do certame.

Sem mais para o momento, colocando-nos à disposição para quaisquer outros esclarecimentos, uma vez que é de interesse da Administração à comprovação da legalidade de seus atos.

GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI
Superintendente Municipal de Licitações

Marcos Antônio P. dos Santos
Proprietário
CPF: 315.909.852-49



Assinado por Guilherme Marcel Galotto Jaquini -- Em: 13/11/2023, 13:31:13

Recibido em 12/11/2023

[Handwritten signature]
Marcos Antonio P. dos Santos
Proprietário
CPF: 315.909.852-49



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Memorando n. 002/2023/EP01/PREGOEIROS/SML

Porto Velho, 08 de novembro de 2023

Assunto: Petição

Referência: Edital Pregão Eletrônico N° 110/2023/SML/PVH

Processo: 00600-00007349/2023-07-e

Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente para eventual AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS DAS ESPÉCIES FELINA E CANINA (ADULTO E FILHOTE), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

Peticionante: M.A.P. DOS SANTOS-ME

Senhor Superintendente,

Encaminho o presente em atenção à petição recebida nesta Superintendência Municipal de Licitações - SML com a irresignação da Empresa **M.A.P. DOS SANTOS-ME**, alegando supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n. 110/2023/SML/PVH.

A Constituição Federal de 1988, assegura o direito de petição, nos seguintes termos:

Art. 5.º, Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:(...)

XXXIV, - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder

Ante ao exposto, informo que o mérito da irresignação encaminhada e ora analisada será recebida como direito à petição, tal como estabelece o art. 5º, inciso XXXIV da Constituição Federal, por entender ser indispensável a prestação de informação aos administrados, quando assim requisitarem.

Portanto, já em sede de análise à motivação exposta na manifestação, esclareço que, na condução do procedimento licitatório objurgado foram atendidos todos os princípios jurídicos, leis, normas e regras estabelecidas no Edital de Licitação, motivo pelo qual não há que se falar em ilegalidades em sua condução.

A peticionante retoma matéria já analisada e decidida no Julgamento de Recurso (pág. 67-82 do e-DOC0F923B9C), qual seja, a alegação de inexecutabilidade da proposta da licitante vencedora no item 1 do certame.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Pois bem, quando do julgamento do recurso, foi solicitado por meio de diligência, que a empresa 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST demonstrasse que sua proposta seria exequível. Desse modo, foi solicitada a demonstração da viabilidade dos preços através de documentação que pudesse comprovar, que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado, nos termos do disposto no art. 48, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e que essa demonstração poderia ser feita através de planilha de custos elaborada pelo licitante e/ou documento que comprovasse contratação/fornecimento em andamento com preços semelhantes (pág. 51 do e-DOC0F923B9C).

Em atendimento à diligência, a empresa apresentou planilha de lucro e declaração de exequibilidade. Também enviou pedido de venda da empresa CONNECTION IMP EXP COM DE PROD ALI LTDA - Qualimax, informando ainda, em sua defesa, que "quando da compra de apenas um pacote de ração o valor ficou em R\$130,50 (Nota Fiscal n. 208940) e quando solicitado quantitativo expressivo de rações o valor baixou para R\$120,00"

Anota-se que a jurisprudência e a doutrina preveem como sendo documentos aptos a comprovar a exequibilidade da proposta: i. contratos similares pactuados (executados ou em execução)¹ e ii. planilhas de composição de custos diretos e indiretos². Mas nada impede que a licitante apresente outra documentação válida e idônea capaz de demonstrar a viabilidade de sua proposta.

Assim, os documentos apresentados pela empresa foram encaminhados para apreciação da Assessoria Técnica Contábil - ATESP/SML, haja vista que nas alegações da M.A.P. DOS SANTOS, em sede de recurso, trouxe questões relativas a faturamento e tributação da empresa 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, afirmando que o preço proposto à Administração pela empresa acarretaria em prejuízo e não em lucro.

A ATESP/SML emitiu Parecer (pág. 58-63 do e-DOC0F923B9C), cujos trechos transcrevo abaixo:

(...)

Caso a empresa tenha que entregar todo o valor arrematado em uma única vez, a totalização da venda será no aporte de **R\$ 464.384,68**, vejamos como ficará a distribuição tributária conforme consulta:

1 STJ - Resp: 1848503 CE 2019/0341539-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de publicação: DJ 13/08/2020 e TJ-CE - APL: 01817713620188060001, Relator: MARIA IRANEIDE MOURASILVA, Data de Julgamento: 10/06/2020, 2ª Câmara Direito Público, Data da Publicação: 10/06/2020

2 Marçal Justen Filho leciona: "Se os dados disponíveis no âmbito da Administração induzirem à inexecuibilidade, o pregoeiro deverá solicitar esclarecimentos complementares ao licitante. **Deverá indagar os custos diretos e indiretos, inclusive solicitando o imediato encaminhamento de planilhas [...]**". (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: RT, 2014, p. 369 e 370)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Portando, para efeito de análise, levamos em consideração o valor de R\$ 120,00 a unidade, multiplicado por 3.517 unidades, totalizando o valor global de compra no aporte de R\$ 422.040,00. Sendo assim, para comprovação da exequibilidade, desconsiderando quaisquer custos indiretos que venha a incorrer sobre a venda, segue a exequibilidade da proposta:

RECEITA SOBRE VENDA	R\$ 464.384,68
- TRIBUTOS SIMPLES NACIONAL (4%)	R\$ 18.575,39
- CUSTO DE AQUISIÇÃO DO PRODUTO	R\$ 422.040,00
MARGEM (5,11%)	R\$ 23.769,29

Portanto, existe margem para execução da referida proposta, passível de afirmação de **EXEQUIBILIDADE**, conforme juntada de documentos posterior a diligência. Vale destacar, que mesmo a empresa avançando para faixa 2 do SIMPLES NACIONAL, continuará exequível perante o valor apresentado na fase de lance.
(...)

Na análise empreendida pela ATESP/SML, sob uma perspectiva contábil, não restou caracterizada a inexecuibilidade. No entanto, regida pela cautela e pela prudência, a pregoeira, no dia 16.10.2023 às 09h00min, efetuou diligência (pág. 65-66 do e-DOC0F923B9C) através de visitação às dependências da empresa emitente do pedido de venda (CONNECTION IMP EXP COM DE PROD ALI LTDA - Qualimax) no endereço Rua Edmilson Alencar n. 4953, Bairro Nova Esperança, Porto Velho/RO a fim de confirmar a veracidade do pedido de venda emitido para a empresa 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST. Senão, vejamos:



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



e-DOC 0F923B9C



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Pregão Eletrônico nº 110//2023/SML/PVH
Processo nº 00600-00007349/2023-07-e
Objeto: Sistema de Registro de Preços Permanente para eventual AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS DAS ESPÉCIES FELINA E CANINA (ADULTO E FILHOTE), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

Trata-se de relatório de resultado de diligências procedidas nos autos do Processo Administrativo nº. 00600-00007349/2023-07-e, no qual foi deflagrado o Pregão Eletrônico nº 110//2023/SML/PVH, cujo objeto é o Sistema de Registro de Preços Permanente para eventual AQUISIÇÃO DE RAÇÃO PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS DAS ESPÉCIES FELINA E CANINA (ADULTO E FILHOTE), por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho.

A Diligência de que trata este relatório, foi procedida em razão de Recurso Administrativo interposto pela licitante M.A.P DOS SANTOS alegando que a 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, apresentou proposta inexequível para o item 1.

Com base no item 13.11.1 do edital "O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão".

Considerando ainda que a diligência é cabível em QUALQUER etapa da licitação e, se cabe diligência, deve-se evitar inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados;

Desta forma, no dia 16.10.2023 às 9h00min, a Pregoeira efetuou diligência, através de visitação às dependências da empresa emitente do pedido de venda (CONNECTION IMP EXP COM PROD ALI LTDA EPP), no endereço Rua Edmilson de Alencar,4953, Bairro Nova

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022 | Porto Velho - RO
E-mail: pregoes.sml@gmail.com

Documento assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 0F923B9C



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



e-DOC 0F923B9C



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Esperança, Porto Velho/RO, a fim de averiguar os preços praticados no pedido de venda para a empresa 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, enviado pela licitante junto às suas contrarrazões de recurso para comprovação de exequibilidade de sua proposta.

Chegando ao local, notadamente a área de venda, a Pregoeira foi atendida pelo funcionário que se identificou como Rafael, o qual confirmou a veracidade quanto à emissão do pedido de venda.

Cumprir registrar que na diligência a pregoeira foi acompanhada do também servidor desta SML, Sr. Lusivan, na função de motorista.

Diante do exposto e, considerando ainda a realização de análise pela Assessoria Contábil da planilha de custos apresentada pela empresa 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST, fica demonstrada a exequibilidade da proposta da licitante.

É o Relatório.

Porto Velho, 16 de outubro de 2023.


LUCIETE
PIMENTA DA
SILVA:78772
842334
Luciete Pimenta
Pregoeira-SML

SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776, Bairro São Cristóvão
CEP: 76.804-022 - Porto Velho - RO
E-mail: prazos_sml@mail.com

Documento assinado digitalmente. Acesse <https://epmpv.portovelho.ro.gov.br/?a=autenticidade> e informe o e-DOC 0F923B9C

Quanto à inexecuibilidade, a matéria se esgota quando a empresa 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST confirma a exequibilidade de sua proposta e afirma que tem relação comercial diferenciada com a fornecedora de ração (CONNECTION IMP EXP COM DE PROD ALI LTDA - Qualimax).

A respeito da comprovação da exequibilidade da proposta, Marçal Justen Filho leciona: "Se o particular puder comprovar que sua proposta é exequível, não se lhe poderá interditar o exercício do direito de apresentá-la. É inviável proibir o Estado de realizar contratação vantajosa. A questão é de fato, não de direito. Incumbe o ônus da prova da exequibilidade ao particular. Essa comprovação poderá fazer-se em face da própria Administração, pleiteando-se a realização de diligência para tanto." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14^o Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 660)

Superintendência Municipal de Licitação - SML
Av. Carlos Gomes, nº 2776 Bairro: São Cristóvão
CEP: 76.804.022 - Porto Velho/RO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Vale salientar que, a Administração não controla os preços de mercado e que cada proponente é o senhor único de seus lances, bem como do controle gerencial de sua empresa e, no caso de firmar compromisso com a Administração, cabe à fiscalização do contrato acompanhar o cumprimento da execução, inclusive quanto ao preço proposto e qualidade dos produtos ofertados, sob pena das sanções previstas no edital e na legislação vigente.

Inexistem razões que motivem a Pregoeira adentrar nos critérios adotados pelo licitante para formular sua proposta, visto que cada empresa tem uma realidade diferente e uma forma de realizar negociações no mercado, buscando de alguma forma obter economia na compra dos insumos.

A Peticionante ao alegar inexecuibilidade quer adentrar a uma seara que não lhe compete. Cada empresa tem sua estrutura, sua logística, seu poder de compra, sua expertise que são desconhecidos dos licitantes concorrentes. Por ser empresa do mesmo ramo, a peticionante tem o conhecimento de que quanto maior o volume de compras menor o preço do produto, portanto nenhuma empresa apesar de trabalhar no mesmo ramo, pode ser comparada com a outra.

Mais a mais se a empresa 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST quisesse até zerar seu lucro para apenas ganhar mercado ou divulgar sua empresa, tal situação também é permitida, pois a Administração em primeiro lugar busca pela economicidade.

A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular ou sobre suas possibilidades de executar o contrato. Ademais, no que se refere aos custos com insumos ou estrutura operacional, uma proposta pode perfeitamente ser exequível para uma empresa e não ser para outra.

Cumprir consignar que se eventualmente a licitante vencedora assumir a realização do objeto, sem efetivamente cumprí-lo, está passível das punições administrativas previstas no Edital do presente certame, bem como na legislação pertinente a matéria.

Segundo jurisprudência do Tribunal de Contas da União, o planejamento empresarial do lucro da licitante não cabe a Administração Pública, antes, diz respeito exclusivamente a estratégia da empresa.

Senão, vejamos:

Acórdão TCU 906/2020 Plenário (Representação, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira). Divergências entre as planilhas de composição de custos e formação de preços da licitante e as da Administração, inclusive relativas à cotação de lucro zero ou o negativo, não são, em princípio, motivo de desclassificação, devendo para tanto haver o exame da exequibilidade da proposta, uma vez que as planilhas possuem caráter subsidiário e instrumental.

Acórdão nº 325/2007

Não há vedação legal à atuação, por parte de empresas contratadas pela Administração Pública Federal, sem margem de lucro ou com



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



margem de lucro mínima, pois tal fato depende da estratégia comercial da empresa e não conduz, necessariamente, à inexecução da proposta.

Cabe mencionar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou diversas vezes sobre o tema, entendendo que cabe aos proponentes estabelecerem seus próprios limites, por sua conta e risco, computando seus custos e a margem de lucro e não ao pregoeiro ou qualquer agente público.

Sabe-se que o estado é mero detentor do interesse público, que deve atuar na defesa dos interesses de terceiros. Partindo desta premissa, é ilegal e inconstitucional a desclassificação de proposta que mostre-se economicamente vantajosa no cumprimento do interesse público.

É necessário ponderar que o valor médio de referência adotado no certame decorreu de pesquisa de mercado que deve ser observado com reservas. O valor é de referência, representa a não aceitação de **valor superior**, entretanto, não obriga para aceitação somente se a proposta estiver muito próxima ao de referência.

Há discricionariedade de cada licitante ofertar valores dentro de suas condições de prestação de serviços. As sanções cabíveis em caso de descumprimento das obrigações contratuais estão formalmente elencadas no instrumento convocatório e sua incidência é de conhecimento de todos, assim como a anuência e subordinação.

A boa condição econômica da empresa restou comprovada através da análise contábil, conforme parecer emitido pelo contador desta SML (e-DOC C06157A).

Quanto ao fato das diligências realizadas e oportunidades concedidas pela pregoeira para a empresa 49.806.158 CLEDIANE DA SILVA DESMOREST em relação a esclarecimentos sobre habilitação ou proposta, didaticamente, insta revelar à Peticionante algumas observações:

O edital do Pregão Eletrônico n.110/2023/SML/PVH previu, em seu item 13.11.1, o que segue:

13.11.1. O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

O edital em seu item 11.3.1 também previu:

11.3.1. Quando houver indícios de inexecuibilidade da proposta de preço, será oportunizado ao licitante o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, para que querendo esclareça a composição do preço da sua proposta, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares, poderão ser efetuadas diligências, na forma do § 3º do artigo 43 da Lei Federal nº 8.666/93.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES - SML



Anota-se que não existe legislação nem jurisprudência que preveja quantidade certa ou limite geral de diligências a serem promovidas pelo pregoeiro ou comissão de licitações destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

Sendo assim, ante os argumentos ventilados e o conteúdo probatório posto a apreciação, não foram detectados indícios de prejuízo à competitividade do certame, tampouco qualquer violação às regras editalícias, motivo pelo qual entendemos que não merecem prosperar as alegações consignadas na petição em análise.

Importa consignar que os atos praticados pela pregoeira quanto à aceitação, recusa, desclassificação, suspensão e retorno da sessão, prazo para intenção de recurso podem ser constatados na ata de realização do certame.

Ressalto ainda, que o Pregão Eletrônico n. 110/2023/SML/PVH foi analisado pela Procuradoria Geral do Município, cuja manifestação jurídica consignou pela observância dos atos exigidos nas Leis Nacionais nº 10.520/2002 e nº 8.666/93, concluindo que foram atendidas as disposições constantes do Decreto Municipal nº 16.687/2020, opinando por fim, pela regularidade jurídica do procedimento licitatório, conforme Parecer Jurídico nº 620/SPACC/PGM/2023 (e-DOC 8C2C03AE).

Por todo o exposto, decide-se CONHECER a Petição interposta pela empresa M.A.P. DOS SANTOS-ME, para, no mérito, NEGAR PROVIMENTO.

Como a resposta da pregoeira não é a decisão final e sim da autoridade competente, que no caso da Superintendência Municipal de Licitações é o Superintendente, submeto o documento para análise e decisão em grau hierárquico.

LUCIETE
PIMENTA DA
SILVA:78772
842334

Assinado digitalmente por LUCIETE
PIMENTA DA SILVA:78772842334
NO: C=BR, O=CP-Brasil, OU=AC
SOLUTI, CN=LUCIETE v5.004
21120482000193, OU=Presencial
CN=Certificado PF, CN=LUCIETE
PIMENTA DA SILVA:78772842334
Razão: Eu sou o autor deste
documento.
Licitação:
Data: 2023.11.09 10:13:19-04'00"
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

Luciete Pimenta
Pregoeira - SML